LEI Nº 3.227/2020

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Igarassu para o exercício financeiro de 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGARASSU

Faço saber que a Câmara Municipal de Igarassu Aprovou e eu sanciono a Seguinte Lei:

Art. 1º - A Presente lei estima a receita e fixa a despesa do município de Igarassu para o exercício financeiro de 2021 compreendendo o Orçamento Fiscal referente aos poderes municipais, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundos e fundação, instituídos pelo poder público.

Art. 2º - O Orçamento fiscal do município para o exercício financeiro de que trata o artigo anterior, composto pela receita e despesa do tesouro municipal e de recursos de outras fontes da administração direta e indireta, inclusive dos fundos instituídos pelo poder público municipal em R$ 254.800.000,00 (duzentos e cinqüenta e quatro milhões e oitocentos mil reais) e fixa a despesa em igual importância, sendo R$ 185.734.000,00 (cento e oitenta e cinco milhões e setecentos e trinta e quatro mil reais) correspondentes a recursos Ordinários R$ 69.066.000,00 (sessenta e nove milhões e sessenta e seis mil reais) provenientes de recursos vinculados.

Art. 3º A receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos e das demais receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor, conforme discriminação constante do anexo I e dos dados consolidados a seguir:

Descrição	**Ordinários**	**Vinculados**	**Total**
Receitas Correntes	**210.377.400,00**	**52.792.000,00**	**263.169.400,00**
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	22.539.360,00	-	22.539.360,00
Contribuições	-	13.680.000,00	13.680.000,00
Receita Patrimonial	372.000,00	5.366.000,00	5.738.000,00
Receita de Serviços	116.000,00		116.000,00
Transferências Correntes	186.670.040,00	33.527.000,00	220.197.040,00
Outras Receitas Correntes	680.000,00	219.000,00	899.000,00
Receitas de Capital	**940.200,00**	**2.189.000,00**	**3.129.200,00**
Transferências de Capital	940.200,00	2.189.000,00	3.129.200,00
Receitas Correntes (Intra-Orçamentárias)	**-**	**14.085.000,00**	**14.085.000,00**
Contribuições	-	14.085.000,00	14.085.000,00
Dedução de Receitas	**- 25.583.600,00**	**-**	**- 25.583.600,00**
Renúncia	- 25.583.600,00	-	- 25.583.600,00
T O T A L	**185.734.000,00**	**69.066.000,00**	**254.800.000,00**

~~*Parágrafo único – Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a isentar do pagamento do alvará anual, os veículos de placa vermelha (taxis) e motoristas, à título de incentivo a atividade autônoma, visando a geração de trabalho e renda.*~~ (**VETADA)**

Art. 4º A Despesa será realizada segundo a discriminação constante dos anexos I e II, cuja distribuição por funções e órgãos, segundo as fontes de recursos, apresenta o seguinte desdobramento:

1 – DESPESAS POR FUNÇÃO

Descrição	**Ordinários**	**Vinculados**	**Total**
Legislativa	11.000.000,00	-	11.000.000,00
Judiciária	2.926.000,00	-	2.926.000,00
Essencial à Justiça	3.741.000,00	-	3.741.000,00
Administração	24.396.000,00	3.404.000,00	27.800.000,00
Segurança Pública	276.000,00	224.000,00	500.000,00
Assistência Social	4.436.500,00	4.043.000,00	8.479.500,00
Previdência Social	460.000,00	26.682.000,00	27.142.000,00
Saúde	28.671.000,00	24.354.000,00	53.025.000,00
Trabalho	1.676.000,00	-	1.676.000,00
Educação	73.992.000,00	5.544.000,00	79.536.000,00
Cultura	5.618.000,00	272.000,00	5.890.000,00
Direitos de Cidadania	309.000,00	-	309.000,00
Urbanismo	19.254.500,00	3.195.000,00	22.449.500,00
Habitação	310.000,00	-	310.000,00
Saneamento	20.000,00	84.000,00	104.000,00
Gestão Ambiental	1.033.000,00	-	1.033.000,00
Agricultura	121.000,00	130.000,00	251.000,00
Comércio e Serviços	160.000,00	-	160.000,00
Comunicações	168.000,00	-	168.000,00
Desporto e Lazer	368.000,00	134.000,00	502.000,00
Encargos Especias	5.298.000,00	-	5.298.000,00
Reserva de Contingência	1.500.000,00	1.000.000,00	2.500.000,00
T O T A L	185.734.000,00	69.066.000,00	254.800.000,00

2 - DESPESAS POR ÓRGÃO

Descrição	Ordinários	Vinculados	Total
Poder Legislativo	**11.000.000,00**	**-**	**11.000.000,00**
Câmara Municipal de Igarassu	11.000.000,00	-	11.000.000,00
Poder Executivo	**174.734.000,00**	**69.066.000,00**	**243.800.000,00**
Gabinete do Prefeito - GAPREF	1.708.000,00	497.000,00	2.205.000,00
Secretaria de Projetos Especiais e Monitoramento - SPEM	750.000,00	-	750.000,00
Procuradoria-Geral do Município de Igarassu - PGMIg	4.150.000,00	-	4.150.000,00
Controladoria-Geral do Município - CGM	1.000.000,00	-	1.000.000,00
Secretaria de Planejamento e Urbanismo - SEPLANUR	3.684.000,00	266.000,00	3.950.000,00
Secretaria de Gestão Integrada - SEGI	9.450.000,00	-	9.450.000,00
Secretaria da Fazenda Municipal - SEFAM	4.950.000,00	1.520.000,00	6.470.000,00
Secretaria de Governo - SEGOV	6.923.000,00	134.000,00	7.057.000,00
Secretaria da Educação - SEED	73.992.000,00	5.544.000,00	79.536.000,00
Secretaria de Políticas Sociais e Educação Profissional - SEPS	10.135.500,00	4.267.000,00	14.402.500,00
Secretaria de Comunicação - SECOM	510.000,00	-	510.000,00
Secretaria de Turismo e Cultura - SETUC	1.545.000,00	272.000,00	1.817.000,00
Secretaria de Meio Ambiente e Biodiversidade - SEMAB	932.000,00	-	932.000,00
Secretaria de Desenvolvimento - SEDES	1.663.000,00	130.000,00	1.793.000,00
Secretaria da Cidade - SECID	21.618.500,00	2.782.000,00	24.400.500,00
Gabinete do Vice-Prefeito	350.000,00	-	350.000,00
Ouvidoria Municipal - OUVIDORIA	297.000,00	-	297.000,00
Autarquia do Regime Próprio Previdenciário dos Servidores Efetivos de Igarassu	-	29.300.000,00	29.300.000,00
Fundo Municipal de Saúde - FMS	28.671.000,00	24.354.000,00	53.025.000,00
Agência de Meio Ambiente de Igarassu – AMAIG	715.000,00	-	715.000,00
Agência de Desenvolvimento do Município de Igarassu - ADESIGA	100.000,00	-	100.000,00
Consórcio dos Municípios Pernambucanos - COMUPE	90.000,00	-	90.000,00
Reserva de Contingência	1.500.000,00	-	1.500.000,00
T O T A L	**185.734.000,00**	**69.066.000,00**	**254.800.000,00**

Art. 5º O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar como unidades gestoras de créditos orçamentários, unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações atribuídas às unidades orçamentárias, atendendo às disposições do art. 66 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º Atendendo ao disposto no art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, o recolhimento das receitas do tesouro, ressalvadas aquelas cujas peculiaridades exijam tratamento específico por parte do Poder Executivo, será efetuado em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada a fragmentação para criação de outros caixas.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 165 da Constituição Federal, do § 4º do art. 123 da Constituição Estadual, a abrir créditos suplementares, até o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) do total da despesa fixada na presente lei, ficando excluídas deste limite as dotações destinadas às áreas de educação e saúde, com a finalidade de atender insuficiências de dotações estabelecidas na presente lei e em créditos adicionais, na forma do que dispõem os artigos 7, e 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 8º - Os Créditos suplementares da Administração Direta e suas entidades supervisionadas que tiverem como fontes os recursos de convênios ou operações de crédito, vinculados a aplicações específicas, e aqueles destinados ao reforço das dotações do grupo de natureza de despesa de "pessoal e encargos sociais" das unidades orçamentárias e das entidades supervisionadas, terão sua abertura por decreto do Poder Executivo e não serão computados nos limites estabelecidos no artigo 7º da presente lei.

Art. 9º. Os créditos suplementares referentes ao orçamento do Poder Legislativo obedecerão a limite e condições semelhantes ao estabelecido no art. 7º para as suplementações do Poder Executivo.

Art. 10º – Os créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2021, ao serem reabertos, na forma do § 2º do art. 167 da Constituição Federal, de 1988, do § 2º do art. 128 da Constituição Estadual, de 1989, serão reclassificados em conformidade com as classificações adotadas na presente lei.

Art. 11º. Na execução orçamentária, a discriminação e o remanejamento de elementos em cada grupo de despesa dos projetos, atividades e operações especiais, independentemente de formalização específica, serão efetuados através de registros contábeis, diretamente no sistema de informática pela Secretaria Executiva de Planejamento Orçamentário - SEPOR.

§ 1º A discriminação da despesa de que trata o caput deste artigo será feita em cada projeto, atividade ou operação especial, por fonte de recurso, categoria econômica e modalidade de aplicação, podendo ser alterada através de remanejamento direto no sistema para inclusão de elemento e para acréscimo e redução de valores em um mesmo grupo de despesa constante da presente lei.

§ 2º Caberá a Secretaria Executiva de Planejamento Orçamentário - SEPOR, disponibilizar a cada órgão titular de dotações orçamentárias o respectivo detalhamento das despesas por elemento, após a sanção da presente lei e através do sistema de Execução Orçamentária e Contábil, durante todo o exercício

Art. 12º. Para efeito das alterações orçamentárias, observar-se-á o seguinte:

I – será considerado crédito especial, a inclusão de novos projetos, atividades ou operações especiais nas unidades orçamentárias, sendo necessária autorização legislativa específica para sua abertura;

II – os créditos extraordinários somente serão abertos atendendo as disposições contidas nos parágrafos 2º e 3º do art. 167 da Constituição Federal, de 1988;

III – os créditos suplementares, a que se referem os arts. 7º, 8º e 9º da presente lei, englobam a inclusão de fonte de recurso, modalidade de aplicação e grupo de natureza da despesa ou acréscimo no valor de projeto, atividade ou operação especial e serão feitos, os do Poder Executivo, por meio de decretos de sua autoria e os do Poder Legislativo por portarias.

Art. 13º. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os valores fixados para cada grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos, e as disposições contidas nos artigos 11 e 12 da presente lei.

Art. 14º. O Poder Executivo estabelecerá normas para a realização da despesa, inclusive na programação financeira para o exercício de 2021 onde fixará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da receita, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica vigente.

Art. 15º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021.

Igarassu, 30 de dezembro de 2020.

Mário Ricardo Santos de Lima
Prefeito